



Parecer 187/2026



Responder apenas via 1Doc

Herly C. DJUR

CC

1 setor envolvido

DJUR

18/06/2026 15:38

DISPENSA - CONTRATAÇÃO DIRETA - ABCP - PROCESSO SELETIVO - SAÚDE

INTERESSADO: Departamento Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação direta de instituição especializada para planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado. Artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021, INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS DEMONSTRADA. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS – ABCP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização, operacionalização, execução e conclusão de Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento de vagas temporárias e formação de cadastro reserva para atender às necessidades do Departamento Municipal de Saúde do Município de Miracatu/SP.

A contratação é fundamentada no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido juntados aos autos, dentre outros documentos, Termo de Referência, proposta comercial, estatuto social da entidade, atas constitutivas, atestados de capacidade técnica, documentos de habilitação e pesquisa de mercado destinada à aferição da compatibilidade dos preços praticados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a observância estrita das normas legais para a realização de contratações públicas.

A licitação, regra geral para contratação pública, tem por finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da isonomia, publicidade e competitividade, conforme disposto no art. 37, XXI, da CF, e detalhado na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, entre elas a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária esteja relacionada ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, conforme o art. 75, inciso XV:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Essa exceção legitima a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos cumulativos da finalidade estatutária compatível, da natureza sem fins lucrativos, e da reputação ética e profissional do contratado.

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a entidade escolhida possui natureza jurídica sem fins lucrativos, sendo instituição brasileira regularmente constituída, cuja finalidade estatutária contempla atividades relacionadas ao desenvolvimento institucional, seleção pública e apoio técnico especializado à Administração Pública.

Observa-se, ainda, que a entidade apresentou documentação comprobatória de sua experiência na realização de concursos públicos e processos seletivos para diversos órgãos e entidades da Administração Pública, demonstrando capacidade técnica compatível com o objeto pretendido.

Os atestados de capacidade técnica acostados aos autos evidenciam a execução satisfatória de serviços semelhantes, abrangendo atividades de planejamento, elaboração de editais, processamento de inscrições, elaboração e aplicação de provas, julgamento de recursos e homologação de resultados, circunstâncias que corroboram a sua qualificação técnico-operacional.

Tais objetivos demonstram a clara compatibilidade com as finalidades indicadas no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação ao apoio ao desenvolvimento institucional da Administração Pública.

A escolha da entidade revela-se motivada por critérios objetivos relacionados à sua especialização, experiência acumulada e capacidade operacional para conduzir certames públicos com segurança, eficiência e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se verifica, ademais, qualquer elemento indicativo de direcionamento ou favorecimento indevido, tendo a Administração motivado adequadamente a escolha da entidade mediante demonstração de sua experiência anterior, capacidade operacional e compatibilidade econômica da proposta apresentada, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A pesquisa de mercado realizada pela Administração evidencia que os valores ofertados pela entidade encontram-se compatíveis com aqueles praticados em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do art. 72, inciso VII,

do mesmo diploma legal.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre a matéria por meio da Súmula nº 287, segundo a qual é lícita a contratação de instituição sem fins lucrativos para promoção de concursos públicos mediante dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes. Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a orientação permanece aplicável por analogia, haja vista a manutenção de hipótese normativa substancialmente semelhante no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como demais órgãos de controle, têm reiteradamente destacado a necessidade de observar rigorosamente os requisitos legais e a ampla instrução do processo administrativo para assegurar transparência e eficiência.

Registre-se, ainda, que a contratação direta não afasta a necessidade de observância dos requisitos formais previstos nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à instrução processual, justificativa da contratação, demonstração da adequação orçamentária e publicação do respectivo ato de contratação.

Por fim, ressalta-se a necessidade de que o procedimento seja devidamente instruído com os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da entidade contratada, em observância às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a Administração verificar a validade e suficiência da documentação antes da formalização da contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada a documentação constante dos autos e ressalvada a análise dos aspectos técnicos, financeiros e de conveniência administrativa, cuja apreciação compete à autoridade competente, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS – ABCP**, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária contempla atividades de desenvolvimento institucional e de apoio à realização de processos seletivos e concursos públicos.

Verifica-se, ainda, que a escolha da entidade encontra respaldo em sua comprovada experiência na execução de concursos públicos e processos seletivos para diversos órgãos da Administração Pública, bem como na compatibilidade dos preços ofertados, demonstrada mediante pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento, podendo a autoridade competente, caso entenda conveniente e oportuno, ratificar a contratação direta e determinar a formalização do respectivo instrumento contratual.

Desta forma, é o presente parecer jurídico de caráter opinativo, que submeto à deliberação da autoridade competente.

—
Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Prefeitura de Miracatu - End. Rua Dona Evarista de Castro Ferreira, 360 CEP: 11850-000 -Miracatu / SP Tel. Prefeitura (13) 3847-7000 Tel. Ouvidoria (13) 3847-7004 E-mail. ouvidoria@miracatu.sp.gov.br Atendimento. das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

